

AS PROBLEMÁTICAS DA ADMISSÃO DO ARTESANATO PARA FINS DE REMIÇÃO DE PENA

THE ISSUES OF ADMISSION OF HANDICRAFTS FOR PURPOSES OF PENALTY REMOVAL

Caroline Ianhez¹

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Do trabalho do preso e do benefício da remição. 3. Da atividade de artesanato. 4. Das problemáticas encontradas na atividade de artesanato. 5. Conclusão. 6. Referências.

RESUMO: Este trabalho tem o propósito de analisar se toda atividade de artesanato desenvolvida pelos presos pode ser considerada como trabalho, de forma indistinta e genérica, para fins de remição de pena. Para evitar que o conceito de trabalho carcerário e os fins almejados com o benefício da remição de pena sejam utilizados de forma contrária à lei e aos princípios e normas internacionais que regem os direitos dos encarcerados, serão descritas situações de fragilidade e deficiência que podem existir no controle e no desempenho da atividade de artesanato desempenhada pelos apenados na prisão, ao mesmo tempo em que serão apresentadas sugestões para a correta aplicação do benefício de remição em favor dos encarcerados.

PALAVRAS-CHAVES: Trabalho carcerário. Artesanato. Remição de pena.

ABSTRACT: *The purpose of this paper is to analyze whether any craft activity developed by predators can be considered as indistinctly and generically work for the purpose of feather removal. In order to prevent the concept of prison labor and the purposes intended for the benefit of penalty redemption from being used contrary to the law and the international principles and rules governing the rights of prisoners, situations of fragility and disability that may exist in control and performance of the handicraft activity of prisoners while at the same time suggestions for the correct application of the penalty redemption benefit to the incarcerated.*

KEYWORDS: Prison Work. Handicraft. Penalty Redemption.

1. INTRODUÇÃO

De acordo com a Lei de Execução Penal (LEP), o trabalho consiste em obrigação dirigida ao preso, mas não se restringe a mero dever, pois o trabalho possui, de outro lado, caráter de verdadeiro benefício concedido ao sentenciado, na medida em que a vantagem que pode advir do desempenho do trabalho do sentenciado, nos regimes fechado e semiaberto, prestado de acordo com as diretrizes, condições e princípios estabelecidos na legislação vigente, notadamente sob a égide das condições previstas nos artigos 28 a 37 da LEP, lhes proporciona o benefício da remição, que se caracteriza como a abreviação e diminuição do tempo de execução da pena, em razão dos dias trabalhados pelo encarcerado, segundo previsão inserta no artigo 126 da LEP.

1 Ex-delegada de Polícia Civil do Distrito Federal. Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás. Membro auxiliar da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público. Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Católica de Goiás. E-mails: caroline.ianhez@mpgo.mp.br; carolineianhez@cnmp.mp.br e caroliannehez@hotmail.com

Assim, ao lado da obrigação de o preso trabalhar durante o cumprimento de sua pena, encontra-se o benefício da remição, concedido em razão desse mesmo trabalho, desempenhado a título de dever e obrigação pelo encarcerado, mas que favorece o preso diante da diminuição dos dias de pena a cumprir.

Nesse aspecto, com intuito de garantir as benesses advindas da remição pelo trabalho carcerário, tem sido aceita e utilizada a atividade de artesanato, como alternativa para a ausência de vagas de trabalho interno nas unidades prisionais. Todavia, a atividade de artesanato tem sido considerada indistintamente como trabalho, para fins de remição de pena, sem observância das limitações específicas à realização de tal atividade, impostas pela própria LEP e sem observância aos padrões mínimos exigidos por lei para definição de trabalho carcerário.

Dessa feita, o ponto central do presente artigo é analisar se toda e qualquer atividade de artesanato desenvolvida pelos presos pode ser considerada como trabalho carcerário e, assim, ser passível de remição de pena. Será demonstrado que a admissão pura e simples da atividade de artesanato, como fato gerador de remição de pena, envolve problemáticas e possíveis fraudes que podem e devem ser identificadas pelos operadores do Direito, notadamente por membros do Ministério Público e Poder Judiciário que atuam nas Varas de Execução Penal. Contudo, a par das problemáticas e falhas existentes no sistema carcerário, com relação à atividade de artesanato para fins de remição de pena, as quais serão demonstradas e discutidas ao longo do texto, o trabalho desempenhado a partir de tal atividade pode sim ser passível de regularização, para possibilitar aos detentos, além da ressocialização e profissionalização necessárias, a abreviação de seu tempo de encarceramento, por meio do benefício da remição, objetivo este primordial dos encarcerados que trabalham durante o cumprimento de suas penas.

2. DO TRABALHO DO PRESO E DO BENEFÍCIO DA REMIÇÃO

A Exposição de Motivos da LEP estabeleceu alguns parâmetros gerais sobre o trabalho penitenciário, que indicam, de antemão, que o trabalho do apenado deve assemelhar-se ao trabalho desempenhado na sociedade, pelo homem livre.

A aproximação entre a ideia de trabalho do preso encarcerado e a ideia de trabalho do homem livre revela-se primordial, a fim de preparar o preso para a vida na fase pós-cárcere, introjetando conceitos como disciplina, pontualidade e produtividade, necessários a todo profissional que pretende ingressar ou permanecer no mercado de trabalho.

O referido preceito encontra-se previsto no artigo 28 da LEP², na Exposição de Motivos nº 54³ e nº 56⁴ da LEP, assim como nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, da Organização das Nações

2 Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. § 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene. § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

3 54. O projeto adota a ideia de que o trabalho penitenciário deve ser organizado de forma tão aproximada quanto possível do trabalho na sociedade. Admite, por isso, observado o grau de recuperação e os interesses da segurança pública, o trabalho externo do condenado, nos estágios finais da execução da pena.

4 56. O Projeto conceitua o trabalho dos condenados presos como dever social e condição da dignidade humana – tal como dispõe a Constituição, no art. 160, inciso II -, assentando-o em dupla finalidade: educativa e produtiva

Unidas, revisadas e atualizadas no ano de 2015, apelidadas de “Regras de Mandela”⁵, as quais estabeleceram as mesmas diretrizes com relação ao trabalho do preso, tais como utilidade, preparação do preso para o mercado de trabalho e obrigações assemelhadas ao trabalho exercido pelo homem livre, conforme Regra 96, item 2⁶, Regra 98, itens 1 e 2⁷, e Regra 99, item 1.⁸

Extraí-se da Exposição de Motivos da LEP e das Regras das Nações Unidas importantes lições acerca dos aspectos que devem ser considerados para que o trabalho do preso recolhido ao cárcere seja considerado e validado como tal, os quais podem ser resumidos de acordo com as seguintes ideias centrais: 1) o trabalho carcerário deve se assemelhar, tanto quanto possível, no tocante aos métodos e organização, ao trabalho desenvolvido em meio aberto; 2) o trabalho carcerário deve ter utilidade, no sentido de que deve manter o preso ocupado durante sua vida carcerária e, sobretudo, deve ser útil em seu aspecto econômico, como forma de permitir que o preso ganhe a vida honestamente; e 3) o trabalho carcerário deve ter finalidade educativa e produtiva.

Com base nos expoentes citados, portanto, é de se verificar que as exigências previstas na LEP, nos artigos 28 a 37, não devem ser desprezadas e relativizadas a ponto de se considerar trabalho carcerário a realização de simples atividades ocupacionais e distrativas, que não garantem o mínimo de profissionalização, utilidade e preparação do preso para o meio aberto, como por vezes pode ocorrer com a aceitação indiscriminada da atividade artesanal, conforme será visto adiante. Depreende-se, portanto, de todas essas normativas, que não será qualquer atividade ocupacional exercida pelos detentos que caracterizará trabalho carcerário e ensinará o conseqüente reconhecimento da benesse de remição de pena.

De forma resumida, Alexis Couto de Brito preconiza que:

A partir de suas qualidades, o trabalho deverá ser obrigatoriamente oferecido pelo Estado, **de natureza produtiva e deverá perdurar pelo prazo comum de uma jornada regular de trabalho, mantendo-se, o máximo possível, em semelhança ao regime e condição dos que são oferecidos no mercado.** O mandamento das Regras Mínimas é para que o exercício de uma atividade profissional possa manter ou aumentar a capacidade do detento em prover-se após sua liberação. Aqueles que necessitarem – especialmente os mais jovens – receberão formação profissional de modo a aproveitá-la futuramente. (...) Ao contrário, **deverá haver a preocupação de estímulo e formação às necessidades do mercado de trabalho** (Lei n. 7.210/1984, art. 32). **Para fins de reinserção social, o trabalho deve refletir aquele da sociedade livre, pois somente assim será possível que os egressos adquiram a preparação profissional, já que “o trabalho não tem o objetivo de manter ocupados os detidos durante a jornada de trabalho, mas sim o de administrar-lhes uma idônea preparação com vistas a sua reentrada na sociedade”**

5 UNODC. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela). Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf><http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a-1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2020.

6 Regra 96 2. Deve ser dado trabalho suficiente de natureza útil aos reclusos, de modo a conservá-los ativos durante um dia normal de trabalho.

7 Regra 98 1. Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado deve ser de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos reclusos para ganharem honestamente a vida depois de libertados. 2. Deve ser proporcionada formação profissional, em profissões úteis, aos reclusos que dela tirem proveito e especialmente a jovens reclusos.

8 Regra 99 1. A organização e os métodos do trabalho nos estabelecimentos prisionais devem aproximar-se tanto quanto possível dos que regem um trabalho semelhante fora do estabelecimento, de modo a preparar os reclusos para as condições de uma vida profissional normal.

(MARCHETI. El tratamiento penitenciario: el trabajo en la función reeducativa. In: ARROYO ZAPATERO; BERDUGO GÓMEZ DE LA TORRE. Homenaje al Dr. Marino Barbero Santos. In memoriam, p. 397) Todavía, não se pode deixar de reconhecer a equivalência dos trabalhos artísticos, artesanais ou culturais que possam ser desenvolvidos e que merecem o mesmo tratamento do trabalho produtivo convencional, especialmente para fins de remição. (Grifo nosso) (BRITO, 2018, p. 153-154)

Nesse viés, como o trabalho carcerário pode desaguar na soltura abreviada do apenado, em razão do benefício da remição, necessário o cumprimento das regras e condições previstas para o trabalho carcerário, descritas nos artigos 28 a 37 da LEP, os quais, por sua vez, preveem que o trabalho carcerário é obrigatório, constitui dever e também direito do apenado⁹, possui finalidade educativa e produtiva, não está sujeito às normas trabalhistas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)¹⁰, deverá levar em consideração as aptidões e capacidades do preso¹¹, deverá levar em conta as necessidades futuras do preso e as oportunidades oferecidas pelo mercado¹², deve ser remunerado¹³, deve obedecer jornada de trabalho mínima e máxima¹⁴, e deve ser gerenciado e fiscalizado pela administração penitenciária, via de regra, para que possa ser validado para os fins de concessão do benefício da remição.¹⁵

Delineadas as primordiais características e normativas existentes sobre o trabalho carcerário, convém tecer breves considerações sobre o benefício da remição, o qual é previsto no artigo 126 da LEP¹⁶ e constitui direito do sentenciado à redução da pena privativa de liberdade pelo trabalho ou pelo estudo. Os destinatários da remição podem ser os presos cautelares, provisórios ou definitivamente condenados e abrangem os presos condenados quando estiverem nos regimes fechado e semiaberto. A remição deve ser declarada pelo Juiz, ouvidos o Ministério Público e a defesa.¹⁷

9 Art. 39. Constituem deveres do condenado: (...) V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas. Art. 41. Constituem direitos do preso: II- atribuição de trabalho e sua remuneração.

10 Segundo Roig, à primeira vista, podem parecer inaplicáveis ao preso todos os direitos trabalhistas assegurados pela lei. No entanto, o fato de não se aplicar a CLT não significa que os presos estejam alijados de determinados direitos. Na verdade, o art. 28, §2º, da LEP deve sofrer uma interpretação conforme a Constituição Federal e os diplomas internacionais de proteção aos direitos humanos (ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica**. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 183).

11 Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. (...) § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

12 Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

13 Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

14 Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

15 Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

16 Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

17 Art. 126. (...) §7º. O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. §8º. A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

A principal consequência da remição é a conclusão, já assentada na jurisprudência e sedimentada pela Lei nº 12.433, 29 de junho de 2011, de que o tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida, para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena. Assim, diante das consequências de o trabalho carcerário desaguar na concessão de remição em favor do preso, os requisitos e as condições legais para caracterização de qualquer atividade como trabalho prisional devem ser cuidadosamente analisados.

Os requisitos e as condições necessários para o reconhecimento do trabalho carcerário, para fins de remição, são bem sintetizados nas lições de Renato Marcão:

Todo trabalho pressupõe responsabilidade, organização e disciplina. Para fins de remição não é diferente, já que é preciso incluir tais valores na mente e na rotina do executado, como forma de readaptá-lo à vida ordeira, dentro dos conceitos de uma sociedade produtiva.

A jornada laborativa que assegura o direito à remição deve observar o disposto no art. 33 da Lei de Execução Penal, segundo o qual a jornada de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

É tranquilo o entendimento no sentido de que “para que seja possível a remição da pena pelo trabalho, permitida pelo art. 126 da Lei 7.210/84, não basta o trabalho esporádico, ocasional, do condenado. Deve haver certeza de efetivo trabalho, bem como conhecimento dos dias trabalhados. Exige-se que a atividade seja ordenada, empresarial e, antes de mais nada, remunerada, garantidos ao sentenciado os benefícios da Previdência Social, com o fim de educar o preso, entendendo-se o presídio como verdadeira empresa.

Assim, “para o deferimento do pedido de remição de penas, necessário se faz o cômputo preciso dos dias em que o preso labutou, excluídos os dias do descanso obrigatório e aqueles em que a atividade laborativa foi inferior a seis horas, vedadas compensações. Tal exigência objetiva, justamente, evitar ocorrência de fraudes.”

É necessário que se comprovem os dias trabalhados com a apresentação de atestado que satisfaça todas as exigências legais para o fim a que se destina, especificando quais os dias em que o sentenciado efetivamente trabalhou e se não cometeu faltas, como exige o art. 129 da Lei 7.210/84. (MARCÃO, 2018, p. 207)

Relevante destacar, ainda, que, para o reconhecimento da remição, a lei exige comprovação documental dos dias trabalhados pelo preso, com delimitação acerca das horas trabalhadas, regularidade e fiscalização do trabalho desempenhado, conforme sinaliza o artigo 129 da LEP.¹⁸

Na obra de Pedro de Jesus Juliotti, consta citação acerca da importância de o trabalho carcerário do condenado ser devidamente atestado pela autoridade administrativa, com individualização de sua natureza, desempenho e jornada, para fins de remição:

Remição. Atestado omissivo quanto ao tipo de trabalho executado e sua duração Concessão inadmissível. Inteligência do art. 126 da Lei 7.210/84. *Para que seja possível a remição, permitida pelo art. 126 da Lei 7.210/84, não basta o trabalho esporádico, ocasional do condenado. Deve haver certeza de efetivo trabalho, bem como conhecimento dos dias trabalhados. Exige-se que a atividade seja ordenada, empresarial e, antes de mais nada, remunerada, garantidos aos sentenciados os benefícios da Previdência Social, com o fim de educar o preso, entendendo-se o presídio como verdadeira empresa. (RT 616/323) (JULIOTTI, 2011, p. 202)*

18 Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

Na mesma lógica de que o trabalho, para fins de remição, deve se submeter aos ditames da LEP e ao controle e fiscalização da administração carcerária, assim como a ideia de que a remição somente deve ser concedida se o trabalho foi efetivamente realizado, ensina Alexis Couto de Brito:

O trabalho do preso será executado nos moldes do art. 28 a 37 da LEP (Capítulo 7). O intuito é o de respeito ao preso mantendo-o ligado ao valor do trabalho. Portanto, a execução da atividade laboral deve ter caráter formal e regular, com controle de horário, continuidade de diária e pagamento de salário. O estabelecimento que acolher o preso durante seu horário de trabalho deverá manter um registro detalhado da entrada, saída e atividade exercida, bem como dos dias trabalhados.

O essencial é que o Estado reconheça a vontade e o direito do recluso em exercer um trabalho. Exige-se apenas cautela para que esse trabalho tenha sido determinado ou esteja sendo concretamente acompanhado pela autoridade administrativa (...).

A remição refere-se ao trabalho efetivamente realizado, inclusive com o pagamento de salário. Não se pode irresponsavelmente reconhecer a remição sem a atividade, nem o pagamento de salário sem a produção ativa. Se, ao contrário, indistinta e aleatoriamente se reconhecesse a remição, o Estado estaria premiando o condenado com o ócio remunerado. Para a autorizada doutrina de René Ariel Dotti, se o trabalho não existir por qualquer motivo não se poderá “escamoteá-lo” por um atestado falso, considerado crime pela Lei de Execução Penal (Curso de direito penal – parte geral, p. 608) (BRITO, 2018, p. 347-348).

A existência de condições e requisitos mínimos para reconhecimento de uma atividade como trabalho durante a vida a carcerária do condenado revela-se justa na medida em que o trabalho gera a antecipação dos dias de cumprimento de pena pelo sentenciado e sua soltura abreviada no meio social, pelo instituto da remição. Desta feita, não será toda atividade manual ou intelectual que ensejará na aplicação do benefício da remição de pena. Ademais, para o reconhecimento da remição, alguns requisitos e documentos mostram-se indispensáveis pelo legislador.

3. DA ATIVIDADE DE ARTESANATO

3.1. Da conceituação do artesanato em atos normativos gerais

Para considerar a atividade artesanal como trabalho carcerário, notadamente como meio para obtenção de remição de pena, mostra-se necessária a utilização de critérios técnicos sobre o que vem a ser artesanato, o que vem a ser artesão e os parâmetros de atuação, organização e regulação da atividade. A Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015¹⁹, que dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências, conceitua o que é artesanato e o que é artesão. Por sua vez, a Portaria nº 1.007-SEI, de 11 de junho de 2018²⁰, criada a partir das diretrizes da Lei nº 13.180/15 e baseada no Decreto nº 1.508, 31 de maio 1995²¹, entre outras providências, instituiu o Programa do Artesanato Brasileiro (PAB) e estabeleceu parâmetros de atuação, composição, organização e regulação da atividade.

19 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13180.htm>. Acesso em: 24 set. 2019.

20 Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34932949/do1-2018-08-01-portaria-n-1-007-sei-de-11-de-junho-de-2018-34932930>. Acesso em: 3 out. 2019.

21 O Decreto nº 1.508, de 31 de maio de 1995, que dispõe sobre a subordinação do Programa de Artesanato Brasileiro e dá outras providências, esclarece que a coordenação, o desenvolvimento e a promoção de atividades artesanais passam a subordinar-se ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo e contará com recursos provenientes do orçamento do referido Ministério e de outras fontes alternativas.

Extrai-se da referida portaria que artesanão é toda pessoa física que, de forma individual ou coletiva, faz uso de uma ou mais técnicas no exercício de um ofício predominantemente manual, por meio do domínio integral de processos e técnicas, transformando matéria-prima em produto acabado que expresse identidades culturais brasileiras. Na mesma seara, a portaria identifica quem não pode ser considerado artesanão.²² A atividade artesanal, por sua vez, é conceituada como toda produção resultante da transformação de matérias-primas em estado natural ou manufaturada, pelo emprego de técnicas de produção artesanal, que expresse criatividade, identidade cultural, habilidade e qualidade.²³

Portanto, a Portaria nº 1.007-SEI esclarece que a atividade artesanal, em suma, deve ser fruto da destreza manual, criatividade, habilidade, bem como deve expressar valores artísticos, históricos e culturais. Sem esses requisitos, portanto, a atividade não pode ser considerada como artesanato. Assim, os parâmetros e requisitos pautados pela Lei nº 13.180/15 e pela Portaria nº 1.007-SEI, de 11 de junho de 2018, podem ser utilizados perfeitamente para a fixação de critérios claros e precisos do que é passível de ser considerado artesanato como trabalho, para os fins laborais estabelecidos na LEP.

3.2. Do artesanato na Lei de Execuções Penais: expressividade econômica

Encerradas as definições técnicas de artesanato e sua regulamentação legal, convém estabelecer como o trabalho artesanal está regulamentado na LEP. Na legislação citada, o artesanato como atividade carcerária não recebe conceituação própria e específica, mas é expressamente admitido como atividade laboral, porém, com algumas limitações à sua admissão, para fins de remição de pena. Assim, a lei limita o artesanato realizado sem expressão econômica, segundo depreende-se do artigo 32, § 1º, da LEP²⁴, a não ser que o artesanato seja desenvolvido em regiões de turismo, ocasião em que é admitida a atividade sem expressão econômica, conforme previsto no item 61 da Exposição de Motivos da LEP.²⁵

O ponto central, portanto, para admissão da atividade de artesanato como trabalho carcerário e como fato gerador de remição de pena cinge-se na ideia de que a atividade deve possuir expressão econômica. Decorre dessa premissa que o trabalho do preso deverá possibilitar o sustento do detento, mas sobretudo prepará-lo para ganhar a vida honestamente na fase pós-cárcere, mediante capacitação para o desempenho de trabalho que lhe garanta a subsistência.²⁶ Nesse sentido, o resultado de referida atividade deve ser passível de valoração econômica e deve garantir retorno financeiro, direto ou indireto, ao preso artesão.

22 Art. 8º da Portaria nº 1007-SEI/2018: Art. 8. Artesão é toda pessoa física que, de forma individual ou coletiva, faz uso de uma ou mais técnicas no exercício de um ofício predominantemente manual, por meio do domínio integral de processos e técnicas, transformando matéria-prima em produto acabado que expresse identidades culturais brasileiras.

23 Nesse sentido dispõe o Art. 19 da Portaria nº 1007-SEI/2018: Art. 19. Artesanato é toda produção resultante da transformação de matérias-primas em estado natural ou manufaturada, através do emprego de técnicas de produção artesanal, que expresse criatividade, identidade cultural, habilidade e qualidade.

24 Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado. § 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

25 61. O Projeto limita o artesanato sem expressão econômica, permitindo-o apenas nos presídios existentes em regiões de turismo.

26 Nesse sentido, as Regras de Mandela: Regra 98 1. Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado deve ser de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos reclusos para ganharem honestamente a vida depois de libertados. 2. Deve ser proporcionada formação profissional, em profissões úteis, aos reclusos que dela tirem proveito e especialmente a jovens reclusos.

Sob outro aspecto, a necessidade de expressão econômica da atividade de artesanato se assenta de forma indireta na ideia de que o trabalho do preso deve ser útil, não somente no aspecto de garantir ocupação diária ao detento²⁷, mas sobretudo útil no aspecto de garantir o preparo do preso para o mercado de trabalho, tudo isso alcançado mediante a imposição de métodos e organização assemelhados aos do trabalho que seria desenvolvido em meio aberto, como forma de inculcar na mente do condenado ideais de disciplina, submissão a jornada de trabalho, fiscalização e produtividade. Neste ponto, acentua Rafael de Souza Miranda que não poderá ser aceita toda e qualquer atividade de artesanato, desenvolvida pelo preso, sem a tônica da qualificação profissional e da utilidade do trabalho desempenhado:

Na designação do trabalho, deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo. A razão reside na necessidade de se atribuir ao sentenciado atividades laborais que realmente impliquem em abertura de campo de trabalho futuro, reinserindo-o no mercado de trabalho. Trabalhos artesanais sem expressão econômica não têm o viés de qualificação profissional que se espera. (MIRANDA, 2019, p. 44)

A limitação legal à atividade artesanal, no sentido de que deve possuir expressão econômica, não serve para menosprezar o trabalho manual do preso, mas sobretudo visa a cumprir os fins desejados pela LEP e Regras Internacionais sobre trabalho carcerário, já mencionadas. Desta forma, o mandamento previsto no artigo 32, § 1º, da LEP corrobora a ideia de que o trabalho penitenciário deve ter natureza útil, não somente no aspecto de manter o preso ocupado durante os dias úteis, mas sobretudo no aspecto de garantir ao detento rentabilidade econômica com a atividade, ou, ao menos, probabilidade de ganho financeiro quando alcançar liberdade, mediante o aprendizado de profissão honesta e rentável, bem como o mandamento legal corrobora a ideia de que o trabalho carcerário com a atividade de artesanato deve se assemelhar, tanto quanto possível, ao trabalho exercido em meio aberto, como forma de preparação do detento para as condições normais do trabalho em liberdade.

Sem o critério da expressão econômica, a atividade de artesanato dos presos recai no viés de atividade de natureza ocupacional e distrativa, diversa do conceito de atividade laborativa, pois todo trabalho pressupõe algum tipo de remuneração. Nesse sentido, a exigência da expressividade econômica da atividade artesanal carcerária é corroborada, de certa forma, pelo artigo 29, §§ 1º e 2º, da LEP²⁸, o qual prevê que a remuneração pelo trabalho do encarcerado deve servir, em parte, para indenizar a vítima, indenizar o Estado pelas despesas com seu encarceramento, prestar assistência à família do detento e, com o restante, constituir pecúlio em prol do condenado, que lhe será entregue quando posto em liberdade.

O artesanato desenvolvido pelo preso sem qualquer tipo de expressão econômica, portanto, não serve sequer para indenizar os danos causados à vítima do delito cometido pelo apenado e repor os custos do Estado com seu encarceramento, tampouco serve para profissionalizar o detento, com vistas a inseri-lo no mercado de trabalho e a propiciar meios de ganhar a vida honestamente na fase pós-cárcere.

27 Nesse sentido, a Regra de Mandela nº 96: 2. Deve ser dado trabalho suficiente de natureza útil aos reclusos, de modo a conservá-los ativos durante um dia normal de trabalho.

28 Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo. §1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. §2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Nesse sentido, o Projeto de Lei do Senado nº 141/2018²⁹, que altera a LEP, para redefinir as indenizações, a fim de assegurar a reparação de danos às vítimas e o ressarcimento ao Erário, entre outras providências, reforça o ideal de que o preso deve efetivamente exercer trabalho, com expressão econômica, durante a execução da pena, já que ao menos 40% do trabalho remunerado do preso devem atender à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente, e não reparados por outros meios, e ao menos 40% serão devidos como ressarcimento ao Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado.

Dessa feita, mostra-se justa a limitação imposta pela LEP em não admitir, salvo em regiões de turismo, atividade carcerária de artesanato sem expressão econômica, posto que, quando não desempenhada dentro de regras referentes à submissão à jornada de trabalho, fiscalização e consideração de assiduidade e produtividade, além de não ser passível de remuneração, assemelha-se mais a uma simples distração ou terapia ocupacional, o que não é válido para conferir o benefício da remição de pena.

A administração carcerária deve trazer aos autos elementos contundentes do *modus operandi* dos trabalhos e da fiscalização, bem como critérios de admissão do artesanato e sua comercialização. Vale dizer, sem comercialização viável não haverá remição pelo artesanato. A mera realização de artesanato, seja qual for, sem destinação comercial comprovada, não tem efeito para fins de remição de pena.³⁰

Com relação à necessidade de expressão econômica para a atividade de artesanato, insculpida na LEP, muitos são os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que relativizam esse requisito legal, o que gera enganos e concessões indevidas de benefícios aos detentos.

O primeiro entendimento de cunho doutrinário aceita a admissão da atividade de artesanato sem expressão econômica desde que o preso se submeta e respeite a jornada laboral prevista no artigo 33 da LEP, de seis a oito horas diárias, em dias úteis. Nesse sentido, segue orientação de Renato Marcão:

(...) O trabalho artesanal sem expressão econômica deverá ser limitado, tanto quanto possível, salvo nas regiões de turismo, conforme deflui do §1º do art. 32 da Lei de Execução Penal.

Note-se que não é proibido o trabalho artesanal. Trata-se, ademais, de uma recomendação legal ao administrador do estabelecimento prisional, tanto assim que, se o trabalho for realizado com a regularidade determinada pelo art. 33 da Lei de Execução Penal, ainda que o preso não se encontre em região de turismo, estará assegurado o direito à remição. (MARCÃO, 2018, p. 175)

Nessa linha de entendimento, o trabalho artesanal, para fins de remição de pena, deve se submeter a controle e fiscalização de jornada de trabalho e não precisa necessariamente possuir expressão econômica.

A segunda vertente de entendimento sobre o tema assinala a admissão da atividade de artesanato, sem expressão econômica, como trabalho, para fins de remição, desde que não haja outro tipo de trabalho ofertado ao preso durante a execução da pena, pela administração penitenciária:

29 Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7652171&ts=1567526041671&disposition=inline>>. Acesso em: 3 out. 2019.

30 Trechos extraídos de decisão disponível em: <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/455804388/agravo-de-execucao-penal-ep-13565120178220000-ro-0001356-5120178220000/inteiro-teor-455804466>>. Acesso em: 22 out. 2019.

REMIÇÃO. TRABALHO ARTESANAL EM CIDADE NÃO TURÍSTICA. IRRELEVÂNCIA. ART. 32, §1º, DA LEP, QUE NÃO REPRESENTA VEDAÇÃO INCONTORNÁVEL. Inadmissibilidade de interpretação restritiva de trabalho. Cumprimento de pena em estabelecimento inadequado. Local que não lhe permitia outro tipo de trabalho. Impossibilidade, ademais, de se abusar da boa-fé do preso que se dispõe a trabalhar. Benefício mantido. Recurso não provido. Se o trabalho não tivesse valor para fins de remição, deveria o condenado ter sido lembrado previamente a respeito. Não há como abusar da boa-fé do preso que, colaborando na própria reeducação, se dispõe a trabalhar. Ademais, deve ser permitido o trabalho artesanal se não for possível a execução de outras tarefas diante da impossibilidade de recursos materiais da administração. (Agravado 216.450-3, Caçapava/SP – 2ª CCrim. Rel. Des. Silva Pinto – j. em 02/12/1996, v.u. Boletim do IBCrim53/Jurisprudência, abr. 1997,189.)³¹ AGRAVO EM EXECUCAO PENAL. REMICAO DA PENA. TRABALHO ARTESANAL. V ALIDADE. FOLHA DE FREQUENCIA REGULARMENTE ASSINADA. 1. O desempenho de atividade de artesanato e valido para fins de remição da pena, quando o estabelecimento penitenciário não oferece ao reeducando a realização de outro tipo de labor. 2. os relatórios de frequência ao serviço, devidamente assinados pelo coordenador da unidade prisional, são idôneos para a comprovação dos dias efetivamente trabalhados, não podendo ser imputado ao agravado a responsabilidade por eventual deficiência e precariedade no controle e supervisionamento da carga horaria laborada, no entendimento da súmula n 10 deste Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Agravo conhecido e desprovido. (TJGO, Agravo em Execução Penal 204310-20.2015.8.09.0000, rel. Des. Itaney Francisco Campos, 1a Câmara Criminal, julgado em 18/08/2015, DJE 1868 de 14/09/2015).

Decorre desse mesmo entendimento a posição de Rodrigo Duque Estrada Roig, o qual defende que qualquer limitação ao trabalho artesanal, para fins de remição, deve ser rechaçada, uma vez que, para o doutrinador, a atividade é uma das únicas alternativas de labor carcerário e possui natureza útil. De acordo com tal entendimento, não se exige submissão do preso a qualquer tipo de exigência prevista na LEP. Vejamos:

Em que pese a preocupação com a natureza útil do trabalho penitenciário, a indicação trazida pelo art. 32, §1º, da LEP de que “deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo regiões de turismo” é flagrantemente inconstitucional, por cercear uma modalidade de trabalho que, ainda, sem robusta expressão econômica, possui certa valia financeira para o preso e que, em muitos casos, é a única saída para aqueles que desejam exercer alguma atividade laborativa. Limitar o trabalho artesanal e – o que é pior – vedar a remição neste caso é afrontar a própria dignidade humana. Na verdade, nenhum tipo de trabalho artesanal pode ser excluído para fins de remição, mostrando-se bastante pertinente a observação de que a “castração do trabalho artesanal, situando-o em posição menor, traz uma coloração preconceituosa que nada tem a ver com a aparente juridicidade da proposição, não passando no fundo, de uma derivação de afronta mais aguda: a que contrapõe o trabalho manual ao trabalho intelectual. Aqui, opôs-se o trabalho simples ao trabalho complexo (Marx), tirando deste trabalho artesanal, simples, a utilidade (...). O labor manual-artesanal, embora social e instrumentalmente sobrepujado pelos meios de produção determinados pelo capitalismo, não se despe de utilidade, nem deixa de ser trabalho enquanto se habilita como ‘atividade que direta ou indiretamente serve a fins econômicos’ (Heinrich Schurtz) (ROIG, 2018, p. 186-187)

Outro entendimento preconiza que a exigência de comprovação da expressão econômica da atividade artesanal cede ao fato de a atividade ter sido documentada e chancelada pela direção do estabelecimento prisional, por meio de certificação acerca do que foi produzido pelo detento. De acordo com esse entendimento, a atividade artesanal deve ser aceita, independentemente de avaliação quanto à expressividade econômica,

31 Julgado extraído da obra de KUEHNE, Maurício. **Lições de execução penal**: aspectos objetivos. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2015.

desde que devidamente certificada pela direção do estabelecimento prisional. Nesse sentido, a Súmula nº 10 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO):

Súmula nº – 10 A folha de frequência subscrita pelo apenado e pela coordenação da unidade prisional onde ele cumpre reprimenda em regime semiaberto ou fechado constitui prova idônea do trabalho artesanal por ele desempenhado, autorizando a outorga do benefício da remissão da pena. Data de Aprovação Sessão da Corte Especial de 10/12/2014. Processo Originário Resultante da Uniformização de Jurisprudência nº 26644- 66.2014.8.09.0000 (201490266445), da Comarca de Formosa.³²

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) caminhou no mesmo sentido, já que estipula que, se a administração penitenciária permitiu a atividade de artesanato aos presos, de forma fática, inclusive com certificação acerca do que foi produzido pelo detento, chancelada pela direção do estabelecimento prisional, deve ser aceita, independentemente se possui ou não expressão econômica. Para tanto, foram invocados os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança:

Recurso ordinário constitucional. Habeas corpus. Execução Penal. Remição (arts. 33 e 126 da Lei de Execução Penal). Trabalho do preso. Jornada diária de 4 (quatro) horas. Cômputo para fins de remição de pena. Admissibilidade. Jornada atribuída pela própria administração penitenciária. Inexistência de ato de insubmissão ou de indisciplina do preso. Impossibilidade de se desprezarem as horas trabalhadas pelo só fato de serem inferiores ao mínimo legal de 6 (seis) horas. Princípio da proteção da confiança. Recurso provido. Ordem de habeas corpus concedida para que seja considerado, para fins de remição de pena, o total de horas trabalhadas pelo recorrente em jornada diária inferior a 6 (seis) horas. 1. O direito à remição pressupõe o efetivo exercício de atividades laborais ou estudantis por parte do preso, o qual deve comprovar, de modo inequívoco, seu real envolvimento no processo ressocializador. 2. É obrigatório o cômputo de tempo de trabalho nas hipóteses em que o sentenciado, por determinação da administração penitenciária, cumpra jornada inferior ao mínimo legal de 6 (seis) horas, vale dizer, em que essa jornada não derive de ato insubmissão ou de indisciplina do preso. 3. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso de remir a pena do sentenciado, legítima contraprestação ao trabalho prestado por ele na forma estipulada pela administração penitenciária, sob pena de desestímulo ao trabalho e à ressocialização. 4. Recurso provido. Ordem de habeas corpus concedida para que seja considerado, para fins de remição de pena, o total de horas trabalhadas pelo recorrente em jornada diária inferior a 6 (seis) horas. (RHC 136509, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)³³

Vários, portanto, são os entendimentos que acabam por flexibilizar a limitação legal específica, imposta à atividade de artesanato, no sentido de que esta atividade deve necessariamente ter expressão econômica. Todavia, percebe-se que não é apenas a limitação prevista no artigo 32, § 1º, da LEP que é flexibilizada pela doutrina e jurisprudência, mas também há flexibilização inclusive do disposto nos artigos 28 e 33 da LEP, na medida em que, para muitos, não há necessidade sequer de cobrança acerca da jornada trabalhada pelo detento nem sequer há necessidade de verificação acerca da produtividade e do cumprimento da finalidade educativa da atividade, tampouco vislumbra-se preocupação com os ideais traçados na Exposição de Motivos da LEP, nº 54 e 56, previstos também nas Regras de Mandela, os quais preconizam que o trabalho carcerário deve se assemelhar, quanto ao método e organização, com o trabalho do homem livre, como

32 Disponível em: <http://docs.tjgo.jus.br/consultas/jurisprudencia/sumulas/SUM_010_2014.pdf>. Acesso em: 28 out. 2019.

33 Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2017/10/10/10_08_53_875_Manual_Execução_Penal.pdf>. Acesso em: 28 out. 2019.

forma de preparação do preso para o mercado de trabalho e como forma de propiciar ao preso ganhar a vida honestamente.

Diante do quadro de entendimentos expostos, uns entendem que a atividade de artesanato sem expressão econômica, desde que submetida a controle e fiscalização de jornada laboral, merece reconhecimento; outros entendem que a atividade deve ser admitida sempre, desde que não haja outro tipo de trabalho ofertado na unidade prisional; alguns entendem que basta a administração penitenciária permitir a atividade e cancelar o registro em folha de frequência de remição; outros, mais liberais, entendem que a atividade artesanal deve ser considerada como trabalho sempre, sendo inconstitucional qualquer limitação, sob pena de configurar ofensa à dignidade humana.

4. DAS PROBLEMÁTICAS QUE CERCAM A ATIVIDADE DE ARTESANATO

A atividade de artesanato como trabalho carcerário encontra inúmeras problemáticas de caracterização para se enquadrar exatamente nos preceitos exigidos pela LEP, a fim de possibilitar a remição de pena em favor do preso artesão. A principal problemática encontrada para a admissão da atividade artesanal concentra-se basicamente na ausência de local e espaço adequados para realização das atividades laborais manuais, nas unidades prisionais, o que gera, por consequência, ausência de controle de jornada de trabalho e ausência de controle visual dos presos que efetivamente se vinculam diariamente ao desempenho das atividades manuais.

Diante da precariedade do sistema prisional brasileiro, em grande parte das cidades, o trabalho artesanal é desenvolvido pelos presos no interior das celas, o que impossibilita, por óbvio, a fiscalização e o controle acerca do tempo trabalhado pelo detento e se de fato o preso que assina o atestado de trabalho e frequência realmente é aquele que produziu os artesanatos descritos na folha de frequência da Administração Penitenciária.

Dessa forma, o trabalho artesanal desenvolvido dentro das celas, como ocorre na maioria das unidades prisionais brasileiras, as quais não possuem estrutura e espaço próprio para o desempenho de atividades laborais pelos presos, não possibilita o cumprimento dos critérios legais mínimos exigidos para o reconhecimento do trabalho carcerário, tais como controle de atividade, assiduidade, pontualidade, jornada, disciplina e fiscalização do trabalho desempenhado.

A impossibilidade de controle efetivo de jornada de trabalho, cuja atividade seja exercida dentro das celas e não em espaço próprio reservado para tal fim, passível de controle visual dos presos por agentes carcerários e de controle de horário de entrada e saída dos detentos, caracteriza admissão de jornada de trabalho fictícia.

Outra questão complexa que advém da aceitação do artesanato desenvolvido dentro das celas é a impossibilidade de controle visual do trabalho exercido. A ausência de controle visual da atividade pode dar margem a fraudes, uma vez que determinado preso que não possui aptidão manual e artística para a confecção de artesanatos pode perfeitamente se valer dos favores de outro preso que possua tais habilidades para realizar a atividade em seu lugar, em troca de outros favores, sejam eles de natureza financeira ou não. Desta forma, a ausência de controle visual de quem está efetivamente confeccionando os artesanatos

pode dar margem a fraudes e falsidades ideológicas nos atestados de trabalho firmados pela administração carcerária.

Colaciona-se julgado a respeito da atividade de limpeza desempenhada pelo preso dentro da cela, a qual gerou impossibilidade da concessão de remição de pena em favor do detento, por total impossibilidade de aferição de jornada de trabalho e das atividades de fato desempenhadas, o que pode perfeitamente ser aplicado ao casos de atividades de artesanato desempenhadas dentro das celas:

Execução penal. Remição. Artesanato. Limpeza da própria cela. Impossibilidade. Ausência de comprovação do controle sobre as atividades e períodos supostamente trabalhados. Writ denegado. Para fins de remição, é indispensável a comprovação do órgão da execução penal, a respeito das especificidades das atividades desempenhadas, seus horários e seu papel ressocializador. (STJ, Habeas Corpus 116.840/MG (2008/0215101-5), Rel. Min. Jane Silva (desembargadora convocada do TJ/MG), 6ª T., j. 6.2.2009, DJe 02.03.2009)

Em decisão mais recente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da 5ª Turma, tornou a reverberar a necessidade de controle de jornada de trabalho e fiscalização das atividades de trabalho dos presos para reconhecimento do benefício da remição. O Superior Tribunal de Justiça, no julgado a seguir, não especificou se o trabalho era manual, de serviços gerais ou intelectual, mas nivelou todas as atividades laborais ao cumprimento mínimo de controle e fiscalização de jornada e desempenho, o que se revela justo e compatível com a letra da lei e os fins almejados pelo legislador:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REMIÇÃO PELO TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO REGULAR. ALEGADA CULPA DO ESTADO NA FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 126 DA LEP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. II - A Lei de Execução Penal exige, para fins de remição da pena pelo trabalho, a prova da atividade laboral e da carga horária efetivamente desenvolvidas pelo preso. III - As instâncias ordinárias, soberanas em matéria de fatos e provas, concluíram que não houve comprovação idônea da carga horária cumprida pelo reeducando e do produto do seu trabalho. IV - Eventual culpa do Estado na fiscalização do trabalho do preso, que pode configurar desvio na execução, não dá direito à remição da pena, que exige comprovação idônea do cumprimento dos requisitos do art. 126 da LEP. Habeas corpus não conhecido. (HC 375.948/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

O Tribunal de Justiça de Rondônia decidiu de forma precisa a respeito da ausência de controle e fiscalização da jornada de trabalho decorrente das atividades de artesanato desenvolvidas pelos presos:

Agravo em execução penal. Remição. Confecção de artesanato. Controle sobre as atividades artesanais. Comprovação. Inexistência. Recurso provido. A ausência de comprovação do controle das horas das atividades laborais, da aferição da rentabilidade econômica, bem como do modo como são realizadas pelas autoridades responsáveis traduz óbice para a concessão da remição da pena pelo trabalho artesanal. (Agravo de Execução Penal, Processo nº 0004911-76.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 19/10/2017)

A propósito, a partir de casos concretos observados nos processos de execução penal da Comarca de Formosa/GO, de 2011 a 2014, foram proferidos julgamentos interessantes pelo egrégio Tribunal de Justiça de Goiás a respeito do assunto, com negativa de remição em favor do preso, pelos seguintes fatores: ausência de comprovação de jornada de trabalho, da idoneidade, quantidade, natureza, destinação do produto final e expressividade econômica das atividades de artesanato. Em destaque, o seguinte julgado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. TRABALHO ARTESANAL. HIPÓTESE DE CONCESSÃO IRREGULAR DO BENEFÍCIO. A ausência de comprovação da efetiva jornada de trabalho, quantidade, natureza e destinação do produto final, permitindo a aferição dos requisitos necessários, pela insuficiência de agentes penitenciários para a fiscalização e monitoramento, além da inadequação da estrutura física do estabelecimento prisional, que tem suportado o agravamento das condições de segurança, em razão da utilização para atos ilícitos de parte do material destinado à produção de artesanato, atividade que, pela inexpressividade econômica, não demonstrada a finalidade de reintegração social do condenado, inviabiliza a concessão do benefício da remição. AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO. (TJGO, Agravo em Execução Penal 102979-63.2013.8.09.0000, Rel. Dr(a). Jairo Ferreira Junior, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/05/2013, DJe 1321 de 13/06/2013).

No entanto, impende ressaltar que o STJ, ao julgar alguns casos decididos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, por exemplo, entendeu que, em relação à atividade de artesanato, deverá ser abrandada a análise dos requisitos de jornada de trabalho e fiscalização dos trabalhos desempenhados pelos detentos, o que se mostra de certa forma incompatível e contraditório com o entendimento constante na decisão proferida no HC 375.948/RS.

A segunda problemática enfrentada é a ausência de contato da administração penitenciária com entidade ou órgão responsável para identificar os presos dotados de habilidades manuais e artísticas, avaliar aptidões, aferir produtividade e jornada de trabalho, e para avaliar se as peças produzidas pelos detentos caracterizam ou não artesanato, qual a tipologia de artesanato produzido, tudo em conformidade com o que dispõem a Lei nº 13.180/15 e a Portaria nº 1.007-SEI.

O artigo 3º, § 2º, da Portaria nº 1.007-SEI, de 11 de junho de 2018, estabelece que caberá à Coordenação Estadual do Artesanato a responsabilidade pelo cadastramento, seleção de artesãos, atualização dos dados e emissão da Carteira Nacional do Artesão e, ainda, dispõe sobre algumas exigências a serem consideradas para emissão da referida carteira profissional, tais como o interessado se submeter a teste de habilidade, com elaboração de peça artesanal a ser apresentada para avaliação da Coordenação Estadual. Desta forma, extrai-se que cabe ao órgão ou profissional técnico a avaliação acerca da aptidão do interessado a se cadastrar como artesão, exigência esta que merece ser aplicada também aos presos que queiram remir suas penas pelo labor artesanal dentro dos presídios e cadeias públicas brasileiras, mediante o referido cadastramento.³⁴

A Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³⁵, que estabelece parâmetros para as atividades educacionais complementares, para fins de remição da pena, notadamente pela leitura, dispõe no artigo 1º, incisos I e II, que as atividades de ensino, de caráter complementar, sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o Poder Público para tal fim, com indicação da instituição responsável por sua execução e dos educadores e ou tutores que acompanharão as atividades desenvolvidas.

34 Nesse sentido, estipulam os artigos 31 e 32 da LEP que, para o trabalho interno do detento, deverão ser levadas em consideração as aptidões, capacidade e habilitação do detento.

35 Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1907>>. Acesso em: 6 maio 2020.

Todavia, nos casos concretos, a maioria dos presos produz objetos que sequer são avaliados por entidade, órgão ou profissionais qualificados na área de artesanato, para aferir se de fato aqueles objetos confeccionados pelos detentos podem ser considerados artesanato e se os detentos possuem a referida habilidade e aptidão para serem classificados como artesãos. Os requisitos mínimos previstos nas normas acima apontadas, tais como ser uma atividade fruto da destreza manual, da criatividade e da habilidade do preso, com criação de produto que expresse valores artísticos, históricos e culturais, necessitam ser atestados de forma precisa, por quem detém conhecimento na área, e não pelo diretor do estabelecimento prisional, de forma genérica, nas folhas de frequência de atividade laboral encaminhadas ao Poder Judiciário. O mesmo raciocínio serve para a aferição da produtividade do detento na realização da atividade artesanal, em contraponto com a necessidade de se aferir a jornada laboral mínima exigida por lei, conforme ditames dos artigos 28 e 33 da LEP.

Na prática, o diretor do Estabelecimento Prisional, por total ausência de conhecimento na área e de suporte técnico para realizar a referida avaliação, não saberá verificar se determinado produto configura artesanato, tampouco saberá aferir se os objetos produzidos demandaram maior ou menor esforço de tempo e se houve dedicação do detento durante as horas mínimas diárias exigidas para uma jornada de trabalho. A avaliação acerca da complexidade das peças produzidas e das horas dispendidas para produção de cada peça artesanal não pode ser relegada a profissional que não detém conhecimento técnico na área, sob pena de equívocos serem cometidos nas certidões carcerárias de trabalho.

Aceitar que a avaliação acerca de natureza, qualidade e quantidade da atividade manual exercida pelos presos fique a cargo apenas dos servidores penitenciários, que detém conhecimento especializado apenas na área de segurança e vigilância, implica a total ausência de profissionalização da atividade e não se revela aceitável, eis que a atividade manual de artesanato necessita ter correspondência com as condições e requisitos previstos na Lei nº 13.180/15 e a Portaria nº 1.001-SEI para ser considerada trabalho e, assim, ser passível de remição de pena.³⁶

A terceira problemática enfrentada para admissão da atividade de artesanato como trabalho é a ausência de conhecimento acerca da destinação final dos produtos produzidos pelos detentos, o que ocorrerá todas as vezes que faltarem convênios ou parcerias entre a administração penitenciária e os órgãos públicos e/ou de iniciativa privada, para organização, promoção e venda dos artesanatos produzidos pelos detentos, na forma do que é previsto no artigo 34 da LEP.³⁷

Na prática, nos estabelecimentos prisionais onde não há convênios ou parcerias firmadas com órgãos públicos ou entidades da iniciativa privada que exponham e promovam a venda do artesanato produzido, os

36 Nesse sentido, pode-se adotar o mesmo parâmetro de aferição e organização estabelecido para a remição pela leitura. De acordo com a Portaria Conjunta JF/DEPEN nº 276/2012, a avaliação quanto às resenhas de obras lidas pelos detentos deverão se submeter à análise de comissão composta por servidores especialistas, técnicos e agentes das unidades prisionais federais e por servidores de instituições parceiras. Por sua vez, de acordo com art. 1º, incisos I e II, da Recomendação nº 44/2013 do CNJ, as atividades de ensino, de caráter complementar, devem ser oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o Poder Público para tal fim, com indicação da instituição responsável por sua execução e dos educadores e ou tutores que acompanharão as atividades desenvolvidas.

37 Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado. § 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada § 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

bens confeccionados pelos presos acabam entregues aos familiares dos encarcerados, sem que a Direção da Unidade Prisional tenha conhecimento acerca da destinação final dos bens produzidos e de sua potencialidade econômica, o que inviabiliza a aferição do requisito previsto no artigo 32, § 1º, da LEP. A destinação final dos bens produzidos pelos presos deve possuir necessariamente expressão econômica, o que não ocorre se aceitarmos a entrega desses bens aos familiares e visitantes dos detentos, sem conhecimento e fiscalização estatal a respeito da aceitação dos produtos no mercado. Sem comercialização viável não haverá remição pelo artesanato. A mera realização de artesanato, seja qual for, sem destinação comercial comprovada, não tem efeito para fins de remição de pena.³⁸

A quarta problemática, que decorre dos problemas anteriormente identificados, pode ser verificada pela ausência de especificidade e precisão das certidões de trabalho e frequência das atividades de artesanato, emitidas pela direção dos estabelecimentos prisionais.³⁹

As certidões de trabalho carcerário de natureza artesanal que não contarem com informações mínimas acerca do local onde o trabalho foi desempenhado, se dentro ou fora das celas; se a jornada de trabalho é passível de ser aferida e fiscalizada, mediante controle de horário de entrada e saída dos detentos; se é possível a fiscalização visual das atividades desenvolvidas pelos presos durante a jornada diária; se o preso atendeu ao mínimo exigido de produtividade e eficiência no desempenho da atividade; e se a administração carcerária possui conhecimento acerca da destinação final dos bens produzidos a título de artesanato, não poderão ser aceitas para fins de remição, diante de todos os requisitos legais que são exigidos para caracterização da referida atividade, para fins de remição de pena.

Desse modo, nem sempre as folhas de frequência da atividade de artesanato, assinadas pela Direção da Unidade Prisional, se prestarão a comprovar o desempenho de trabalho carcerário, para fins de remição de pena, posto que, se contiverem informações genéricas e imprecisas a respeito dos pontos acima destacados, não podem assumir presunção de veracidade absoluta sobre as informações que ali são postas. Neste sentido, colaciona-se julgado que estabelece tratar-se de presunção relativa de veracidade e legitimidade o atestado de trabalho assinado pelo diretor do estabelecimento prisional, mormente quando as informações contidas no documento forem genéricas:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL-REMIÇÃO DE PENA PELO TRABALHO-IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL-ATESTADO DE TRABALHO GENÉRICO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRECISA DOS DIAS E HORAS TRABALHADOS – IMPOSSIBILIDADE E HOMOLOGAÇÃO DO BENEFÍCIO – PRECEDENTES – RECURSO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO DE REFAZIMENTO DO CÁLCULO DA PENA EM EXECUÇÃO, PARA EXCLUIR-SE OS DIAS REMIDOS INDEVIDAMENTE.É inviável a remição da pena pelo trabalho com base exclusivamente no atestado firmado pelo Diretor da unidade prisional com a informação genérica da quantidade de dias laborados num determinado período, desacompanhado de qualquer comprovação das datas e horas efetivamente trabalhadas, porquanto embora o documento administrativo goze de presunção relativa de veracidade, os artigos 33 e 126 da Lei de Execução Penal exigem a especificação em folha de frequência da carga horária desempenhada, justamente para viabilizar o cômputo de 01 (um) dia de pena remido a cada 03 (três) laborados em jornada mínima de 06 (seis) horas e máxima de 08 (oito) horas. (TJMT-EP.

38 Trecho extraído de decisão disponível em: <<https://tj-rojusbrasil.com.br/jurisprudencia/455804388/agravo-de-execucao-penal-ep-13565120178220000-ro-0001356-5120178220000/inteiro-teor-455804466>>. Acesso em: 22 out. 2019.

39 O art. 129 da Lei de Execução Penal estipula que: A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

A quinta problemática que pode surgir da atividade de artesanato é a substituição do critério da jornada de trabalho, previsto no artigo 33 da LEP, como condição de caracterização do trabalho carcerário, notadamente para fins de remição de pena, pelo critério da produtividade da atividade artesanal, sem que o critério da produtividade esteja calcado em premissas técnicas previamente estabelecidas, em ato formal e escrito.

A substituição do critério legal por outro critério de adaptação e de conformação à realidade fática não pode ser medida adotada livremente pelos operadores do Direito, com base apenas na probabilidade de produção lastreada no senso comum. Ao contrário, a substituição de critério somente deve ser aceita se a medida for estudada e estabelecida por comissão de profissionais do meio artesanal, mediante fixação de parâmetros objetivos e razoáveis, posto que há trabalhos artesanais de baixa complexidade que devem exigir do preso produção em maior escala, enquanto há outros trabalhos artesanais, de média e de alta complexidade, dos quais não se pode exigir do detento produção em larga escala. Neste aspecto, interessante verificar que tal medida de substituição da contagem da jornada de trabalho pela contagem da produtividade vem sendo aplicada na remição de pena pela leitura, segundo Portaria Conjunta nº 276/2012 do Departamento Penitenciário Nacional/MJ e do Conselho da Justiça Federal⁴⁰, assim como a Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.⁴¹

De acordo com artigo 1º, inciso V, da Recomendação nº 44/2013 do CNJ⁴², para possibilitar a remição pela leitura, deve ser elaborado projeto específico por parte da autoridade competente, com previsão de pressupostos objetivos e subjetivos, assim como a contagem de “jornada de trabalho”, ou seja, de “jornada de leitura”, por se tratar de atividade peculiar, não é feita segundo a contagem do artigo 33 da LEP, que estipula de seis a oito horas diárias por semana, excluídos domingos e feriados, mas a contagem é feita por outro método, que combina contagem em dias, número de obras literárias que devem ser lidas pelo preso e demonstração de produtividade e finalidade educativa, com apresentação de resenha ao final, o que reforça o disposto no artigo 28 da LEP.

O cuidado que se deve ter, portanto, na adoção desse critério substitutivo, é não gerar injustiças ao preso que muito trabalhou, mas pouco produziu, devido à complexidade da atividade manual praticada, bem como de conceder remições fictas em favor do detento que pouco produziu, em que pese tenha se dedicado à atividade manual de baixa complexidade e qualidade, o que pode ocorrer caso a substituição ocorra pautada apenas em regras que não sejam predeterminadas, objetivas e baseadas na experiência de técnicos da área artesanal.

Dessa feita, além da fixação de critérios objetivos de produtividade, por comissão prisional auxiliada e/ou formada por profissionais técnicos na área artesanal, deve a administração carcerária editar portaria ou

40 Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/documentos/portaria_remissaopelaleitura.pdf/view>. Acesso em: 6 maio 2020.

41 Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1907>>. Acesso em: 6 maio 2020.

42 V- estimular, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos da Lei n. 7.210/84 (LEP - arts. 17, 28, 31, 36 e 41, incisos II, VI e VII), observando-se os seguintes aspectos:

ato administrativo de semelhante natureza para garantir o devido esclarecimento das regras aos presos, de forma a manter a boa-fé no ambiente laboral carcerário, mediante a adequada publicidade e previsibilidade.

5. CONCLUSÃO

O reconhecimento indiscriminado da remição pelo trabalho artesanal, sem a acurada e adequada análise de todas as exigências legais que circundam o trabalho carcerário e as regras inerentes à atividade artesanal, aliado à análise cuidadosa de todas questões peculiares e problemáticas que envolvem a referida atividade, demonstra indevida forma de indulto ou ilegítimo descumprimento da sentença penal condenatória, pois determinada parcela da pena o condenado já não teria que cumprir, diante da remição fictícia.

Deficiências na fiscalização da atividade de artesanato, precariedade do sistema prisional brasileiro, falta de interesse estatal na organização da atividade, segundo regras técnicas e adequadas de avaliação, impedem que a remição decorrente da citada atividade seja corretamente concedida aos presos. Na grande parte dos casos, a remição tem sido concedida aos detentos que desenvolvem atividade de artesanato, ao arrepio das regras e condições mínimas exigidas pela LEP, tudo isso no afã de causar a impressão de que o Estado possibilita o exercício de trabalho interno aos detentos, bem como objetiva, de outro lado, garantir maior rotatividade do número de vagas no referido regime, diante da abreviação do tempo de duração das penas pelo desencarceramento prematuro dos detentos, além de visar à não sobrecarga das prisões, já superlotadas.

No entanto, não é por meio da concessão de remições fictícias e em massa que problemas como ausência de estrutura, oportunidades de trabalho interno e superlotação do sistema carcerário serão resolvidos. Neste aspecto, necessário que os operadores do Direito adotem novo olhar em relação à concessão indistinta de remição aos presos, em função da atividade de artesanato, posto que cabe ao Poder Executivo fornecer a segurança, as oportunidades de ressocialização e as condições adequadas para o cumprimento de pena dos condenados recolhidos ao cárcere, inclusive mediante oferta de trabalho e ocupação aos detentos.

Não cabe ao Ministério Público e ao Poder Judiciário aceitarem, de forma impassível e sem contestar, todo e qualquer atestado de atividade laboral elaborado pelas Administrações Penitenciárias, para fins de remição de pena. Evidenciada a ausência de requisitos mínimos de configuração da atividade manual como trabalho, conforme preceitua artigos 28 a 33 da LEP, mediante a confecção de documento vago, genérico e omissivo quanto a questões como controle de jornada de trabalho, de produtividade, incerteza quanto à finalidade econômica e utilidade, não deve ser permitida a concessão da remição em favor do preso. A administração penitenciária é quem deve se curvar aos requisitos legais previstos na LEP, para a confecção dos atestados de trabalho do preso, em virtude das atividades artesanais, para fins de remição de pena, promovendo meios de fiscalizar, controlar e se conveniar com entidades e órgãos com conhecimento na atividade de artesanato, para estabelecer critérios técnicos de aferição de produtividade, para identificar se o que é produzido de fato configura artesanato e se há expressão econômica e utilidade no desempenho do ofício.

O ônus decorrente da má gestão e ineficiência do sistema carcerário brasileiro não deve ser suportado pela sociedade, que espera que as leis sejam cumpridas e que os condenados cumpram suas penas no tempo estabelecido na sentença, sem subterfúgios e de forma correta, bem como o referido ônus não deve

ser transferido ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, como se esses órgãos fossem corresponsáveis pela superlotação e fragilidade do sistema prisional e, com isso, tivessem que conceder benefícios aos detentos que não preenchem as condições mínimas de trabalho previstas em lei, para aplacar e diminuir as deficiências do sistema prisional.

Sob outro viés, importa ressaltar que a concessão de qualquer benefício aos presos, sem critérios mínimos e sem o cumprimento das disposições e diretrizes impostas pelo legislador, acarreta, ainda, sob o olhar dos condenados, sentimento de descrédito e desrespeito para com a Justiça e introjeta na mente do sentenciado a equivocada ideia de que as regras e leis são a eles adaptáveis, e não que eles, condenados, devem se submeter às condições da lei.

Dessa forma, para garantir a adequada aceitação da atividade de artesanato como trabalho, para fins de remição de pena, necessário que os operadores do Direito, na área da execução penal, em especial o Ministério Público, provoquem o Estado-administração carcerária a buscar as Coordenações Nacionais e Estaduais de Artesanato, para que os técnicos integrantes dessas coordenações selecionem nas unidades prisionais os presos que possuem habilidades artesanais e, com isso, cadastrem-nos e emitam as respectivas carteiras de artesão aos detentos que possuam o mínimo de qualificação e vocação para o trabalho manual artístico. Ainda, de bom alvitre que os operadores do Direito na área da execução penal, por meio de instrumentos extrajudiciais e ou até mesmo judiciais, estimulem o Estado a formalizar parcerias e convênios com órgãos públicos e de iniciativa privada, seja por meio de apoio do Ministério, das Secretarias Estaduais e/ou Municipais de Indústria, Comércio e Cultura, para implantação de oficinas de trabalho artesanal e parcerias, nos termos do que dispõe o artigo 34 da LEP⁴³

A devida profissionalização da atividade artesanal nas unidades prisionais brasileiras, portanto, é a única medida viável para a aceitação da mencionada atividade como trabalho, para fins de remição de pena, uma vez que referida profissionalização e organização da atividade, segundo preceitos da Lei nº 13.180/15 e da Portaria nº 1.001-SEI, bem como pela realização de convênios e parcerias com órgãos públicos e/ou de iniciativa privada, facilitariam a adequação da atividade às condições legais previstas na LEP, para caracterização da atividade como trabalho carcerário.

Outrossim, o estabelecimento de regras claras e previamente estabelecidas quanto à atividade de artesanato, construídas pela administração carcerária, com apoio de órgãos e entidades com conhecimento técnico e prático na matéria, evitará que remições fictas sejam concedidas e evitará que a atividade colocada à disposição dos presos, de maneira irregular e precária, desperte falsas expectativas nos presos e gere péssimos cenários de rebeliões e tumultos nas unidades prisionais.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 1.508, de 31 de maio de 1995**. Dispõe sobre a subordinação do Programa de Artesanato Brasileiro e dá outras providências. Jus Brasil. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/112625/decreto-1508-95>>. Acesso em: 3 out. 2019.

43 Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado. § 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada § 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

_____. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

_____. **Lei 13.180, de 22 de outubro de 2015.** Dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13180.htm. Acesso em: 24 nov. 2019.

_____. **Portaria nº1.007-SEI, de 11 de junho de 2018.** Institui o Programa do Artesanato Brasileiro, cria a Comissão Nacional do Artesanato e dispõe sobre a base conceitual do artesanato brasileiro. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/KujrwOTZC2Mb/content/id/34932949/do1-2018-08-01-portaria-n-1-007-sei-de-11-de-junho-de-2018-34932930. Acesso em: 3 out. 2019.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal.** 4ª ed. 2ª tir. São Paulo: Saraiva, 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação Informatizada – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Exposição de Motivos.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-1984-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 23 jan. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Portaria Conjunta nº 276, de 20 de junho de 2012.** Disciplina o Projeto da Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/documentos/portaria_remissaopelaleitura.pdf/view. Acesso em: 6 maio 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013.** Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1907>. Acesso em: 6 maio 2020.

JULIOTTI, Pedro de Jesus. **Lei de execução penal anotada.** São Paulo: Editora Verbatin, 2011.

KUEHNE, Maurício. **Lições de execução penal: aspectos objetivos.** 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2015.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** 16ª ed. São Paulo: Saraiva *jur*, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Manual Prático de Execução Penal do Ministério Público do Estado de Goiás,** 2017. Disponível em: http://www.mpgg.mp.br/portal/arquivos/2017/10/10/10_08_53_875_Manual_Execução_Penal.pdf. Acesso em: 28 out. 2019.

MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual de Execução Penal.** 1ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2019.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 141/2018.** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para alterar as regras relativas às indenizações e às saídas temporárias; e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7652171&t-s=1567526041671&disposition=inline>. Acesso em: 3 out. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Súmula nº 10.** Disponível em: http://docs.tjgo.jus.br/consultas/jurisprudencia/sumulas/SUM_010_2014.pdf. Acesso em: 28 out. 2019.

UNODC. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de Reclusos** (Regras de Nelson Mandela). Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2020.

